

TRÁFICO ILEGAL DE EMIGRANTES BRASILEIROS

Dinamar Cristina Pereira Rocha



RESUMO

Analisa brevemente o fenômeno migratório, a emigração no Brasil, e aprofundar análise sobre o tráfico ilegal de emigrantes, a legislação nacional relacionada à temática, em especial a penal. Apresenta ações dos órgãos envolvidos com a persecução penal, em especial a Polícia Federal, desenvolvidas com vistas ao coibir práticas associadas ao tráfico ilegal de migrantes. Pesquisa com abordagem qualitativa, baseada em pesquisas bibliográficas e em dados estatísticos.

PALAVRAS-CHAVE: Migração. Emigrante. Tráfico. Brasil. Polícia Federal. Investigação.

INTRODUÇÃO

Este artigo foi extraído do trabalho final do curso de Especialização em Direito do Estado, promovido pela Universidade Católica de Brasília, entre os anos de 2006/2007. A temática é bastante atual e, de certa forma, relaciona-se com a questão migratória entre o Brasil e a Espanha, que se destacou na mídia, dos dois países, no início de 2008.

Pretende-se neste texto apresentar uma breve análise do fenômeno migratório, a emigração no Brasil, e aprofundar análise sobre o tráfico ilegal de emigrantes, a legislação nacional relacionada à temática, em especial a penal e, a partir daí, apresentar as ações dos órgãos envolvidos com a persecução penal, em especial a Polícia Federal, desenvolvidas com vistas a coibir práticas associadas ao tráfico ilegal de migrantes, por meio de uma pesquisa com abordagem qualitativa, baseada em levantamentos bibliográficos e em dados estatísticos, com o objetivo de apresentar um panorama nacional sobre a questão.



Na era da globalização, o fluxo de pessoas entre países é um dos destaques. A Organização das Nações Unidas estima que existam aproximadamente 200 milhões de migrantes no mundo.

Neste contexto, o Brasil, considerando apenas as taxas de crescimento demográfico, não pode ser classificado como um país de forte emigração (AROUK, 2000). Atualmente, o país é simultaneamente um pólo de recepção e de envio de migrantes.

Por um lado, brasileiros emigram em busca de melhores condições de vida para os mais diversos pontos do mundo, em especial para os Estados Unidos; por outro lado, o país é o sonho de massas de imigrantes, dentre os quais se destacam os bolivianos, os chineses e os africanos.

Daí a importância e a complexidade da situação migratória do país. Por um lado, o Brasil é demandado, principalmente por países do hemisfério norte, para que enrijeça seu controle migratório; por outro lado, ele representa o mesmo papel diante dos países de origem dos seus imigrantes irregulares ou ilegais.

A situação do país é delicada, porque a política brasileira na área precisa ser equilibrada o suficiente para resguardar sua soberania e não prejudicar seus nacionais que pretendem migrar, mas deve ter o rigor necessário com os seus imigrantes.

Quanto à emigração, alguns países de destino têm solicitado autorização para que Oficiais de enlace de companhias aéreas – *Airline Liason Officer* (ALO) - e de migração – *Immigration Liason Officer* (ILO) – atuem nos países de origem de emigrantes, com vistas a prevenir a migração ilegal. Tais nações pretendem, assim, colocar seus funcionários para exercer atividades relativas à soberania do outro país, reforçando a repressão criminal associada à migração.

Uma das leituras possíveis desta dinâmica é que ela pretende criminalizar ao máximo a migração, para suprimir ausência de políticas migra-

tórias coerentes, fatos estes que tornam mais difíceis a migração e contribuem sensivelmente para o aumento da rentabilidade das redes envolvidas com o tráfico ilegal de migrantes, o que torna o ramo mais atraente para os delinqüentes.

Apesar da magnitude da questão, o tráfico ilegal de migrantes, talvez pela complexidade dos componentes políticos e econômicos envolvidos, é questão pouco discutida e, por vezes, confundida com o tráfico de pessoas. Dado o elevado grau de reprovabilidade social à exploração no tráfico de pessoas, e a difusão pelos órgãos de direitos humanos sobre o tema, esse crime é mais conhecido. Ao contrário, o tráfico ilegal de migrantes não é socialmente tão recriminado, salvo, por exemplo, casos como os envolvendo mortes na fronteira México e Estados Unidos. Pouco se escreveu no Brasil sobre o tema e, geralmente, os textos que mencionam o tráfico ilegal de migrantes tratam também de tráfico de pessoas, sendo que a recíproca não ocorre.

Mesmo em nível político a situação se repete. O art. 231 do Código Penal foi alterado para se alinhar ao protocolo internacional que trata da matéria do tráfico de pessoas e a exploração sexual, a Secretaria Nacional de Justiça tem uma Coordenadora do Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual vem gerenciando a elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Não há feitos políticos similares para o tráfico ilegal de migrantes.

O Brasil precisa adotar postura austera com relação ao tráfico ilegal de migrantes para que o país não se transforme em base de organizações internacionais envolvidas com a prática. Máfias chinesa, japonesa, grupos radicais islâmicos envolvidos com atividades terroristas, além de quadrilhas de tráfico de drogas, dentre outros, são, por exemplo, associações que seguramente têm muito a ganhar se envolvendo com a migração ilegal no país.

Por estas razões, o tema é simultaneamente importante, instigante e desperta atenção, fatos que justificaram sua escolha para ser objeto deste trabalho.

EMIGRAÇÃO BRASILEIRA

O Fenômeno da Migração

Migrar, segundo o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 1986), significa “mudar periodicamente, ou passar de uma região para outra, de um país para outro”. A partir desta conceituação, observa-se que o ato de migrar, a migração, é uma ação antiga e constante para diversas espécies animais, incluindo o homem. Quanto à espécie humana, a existência de fluxos migratórios desde os primeiros hominídeos é prova disso. Aliás, estes movimentos deram origem ou contribuíram para o povoamento dos diversos continentes e continuam tendo importante impacto demográfico.

Por ser fenômeno tão antigo e importante, a migração é objeto de diversos estudos, sob diferentes prismas. Do que foi levantado e tendo em vista o enfoque deste trabalho, para compreensão do tráfico ilegal de migrantes é interessante citar a obra de Dollot (1946). Apesar de antiga, a publicação apresenta um dos mais completos elencos de classificações para o fenômeno da migração, encontrados por esta pesquisadora. No livro *Lés grandes migrations humaines*, ele enumera as causas para a migração (perseguições políticas, religiosas e econômicas); a duração (sazonal, temporária ou definitiva), as formas (voluntária ou forçada), a intensidade (acentuada, lenta ou regular), o quantitativo (individual ou coletiva) e as três grandes categorias da migração (intercontinental, continental e interna).

Para Martins (1973), as migrações possuem três fases: a primeira se refere à motivação para migrar, a segunda, a efetiva migração; e a terceira, a inserção do migrante na nova sociedade. Por oportuno, é de se observar que o autor vincula a migração a ato voluntário, deixando, assim, de fazer ressalva quanto às migrações compulsórias.

Juridicamente, o direito de ir e vir está no cerne da questão migratória, e foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual há previsão de que: “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar”.

Num enfoque sociológico, a questão da migração, foi também tratada por Martins (1973), segundo o qual:

a migração não é apenas a passagem de uma localidade geográfica para outra, mas consiste na transição do sujeito, sozinho ou em grupo, de uma sociedade a outra. Nesse plano, o sujeito não é apenas uma unidade física, um número ou um objeto, mas é alguém que se vincula, pelas suas relações com os outros, a uma sociedade determinada, do mesmo modo, participa de uma cultura que fornece como referência normas de comportamento apoiadas num sistema de valores, as relações de que participa na sua sociedade original são estabelecidas com base nesses componentes culturais, em graus variáveis interiorizados na sua personalidade.

E segue acrescentando uma observação aplicável à migração, a partir do período do mercantilismo:

migrante é um trabalhador, isto é, um portador de força de trabalho, e portanto, a migração é o resultado do comércio internacional dessa mercadoria singular... Representa a migração no seu duplo aspecto: enquanto mobilidade e remanejamento de força de trabalho no mercado internacional, nela a questão em que o migrante cede à condição de “objeto”, uma vez que a origem e a direção do movimento não caem sob o seu domínio.

Neste mesmo sentido, sociológico-econômico, Póvoa Neto (2006) conclui que as movimentações populacionais migratórias representam “as mudanças ocorridas na divisão social do trabalho”, e as contextualiza na era da globalização, na qual, segundo ele, a mera classificação em países como focos de envio ou recepção de migrantes não é significativa, tendo em vista que: “os movimentos de diversas escalas e durações se aceleram, quando as facilidades para o deslocamento se multiplicam (acompanhadas, é verdade, de importantes iniciativas de repressão aos fluxos migratórios), quando, enfim, a idéia de mobilidade, de flexibilidade, é erigida como valor a ser perseguido por indivíduos e economias”, com força, segundo o estudo da Universidade de Cambridge, para formar a política global, o que caracteriza a dimensão política internacional da questão migratória.

Finalmente, ainda no âmbito do fenômeno da migração, é interessante distinguir as expressões emigrante e imigrante, palavras que identificam o migrante com referencial no local de sua origem ou de destino,

respectivamente. Assim, um brasileiro que migrou para os Estados Unidos, é sob o referencial do Brasil um emigrante, e naquele país é um imigrante.

Esboço Histórico da Emigração dos Brasileiros

Com uma história que caracterizou o Brasil como país de acolhimento de estrangeiros das mais diversas origens, desde sua colonização, o volume acentuado de emigração de brasileiros é uma realidade recente no país, e segundo os especialistas, é um processo sem volta.

O Brasil, segundo a maioria dos autores que tratam da matéria, passou a ter um movimento emigratório acentuado a partir da década de 80, em razão das crises econômicas. Uma exceção é o fluxo migratório para o Paraguai que, segundo dados da CPMI da Emigração Ilegal, iniciou-se antes, a partir dos anos 70, fomentado por uma política de expansão e incentivo agrícola daquele país, que atraiu brasileiros, migrantes identificados como “brasiguaios”.

O número de emigrantes brasileiros no exterior não é preciso. A dificuldade para obter um valor consistente se deve ao fato de que apenas é possível obter um número estimado de emigrantes brasileiros ilegais.

Formalmente, 1,8 milhões emigrantes brasileiros comunicaram voluntariamente às embaixadas e consulados sua localização. Mas, durante audiência pública na Câmara dos Deputados, o Diretor do Departamento das Comunidades Brasileiras no Exterior (DCB), do Ministério das Relações Exteriores, estimou que haja, aproximadamente, de 3 a 4 milhões de brasileiros, vivendo no exterior.

Os Estados Unidos, seguidos do Paraguai e do Japão são os principais destinos dos brasileiros, mas há movimentação emigratória relevante também para a Europa, Bolívia, Suriname e Guiana Francesa.

Segundo a socióloga Tereza Sales (*apud* UOL, 2005), uma das mais citadas estudiosas do fenômeno emigratório do Brasil, "já existem redes

sociais muito fortes no contexto das migrações", ou seja, os brasileiros que saem do país contam no exterior com apoio de familiares e amigos que já estão no país de destino, o que facilita e serve de estímulo para emigração.

Os Emigrantes do Brasil – Perfil

Segundo Reis (1999):

Os migrantes brasileiros das duas últimas décadas, sobretudo os jovens migrantes, que são a grande maioria, buscam lá fora essa possibilidade de ascensão social que lhes foi negada aqui no Brasil. Buscam-na inicialmente por meio da acumulação de uma poupança que lhes permitiria voltar a se estabelecer em melhores condições no seu retorno ao Brasil. As recentes pesquisas têm mostrado uma outra faceta dessas migrações, pois já estamos assistindo a emergência de um fluxo de maior durabilidade, tal como historicamente é comum acontecer a todas as correntes migratórias, temporárias no começo e que aos poucos vão se estabelecendo como definitivas, no passar das gerações.

Os dados indicam que o emigrante brasileiro é jovem, principalmente do sexo masculino, provém de classe média baixa, e trabalhava como bancário, professor secundário, comerciário, dentre outras ocupações da espécie.

O relatório da CPMI da Emigração Ilegal aponta que os brasileiros que migram nos últimos tempos são menos qualificados profissionalmente e têm menos tempo de estudo do que ocorria anteriormente e ainda apresenta características peculiares do perfil dos grupos que migraram para os Estados Unidos, Paraguai e Japão.

Como é notório, geralmente, os emigrantes brasileiros se empregam em serviços que exigem baixa qualificação, tais como trabalhos de conservação e limpeza.

Mas existem exceções. Dentre as quais se destacam casos como os dentistas brasileiros em Portugal e os técnicos que são objeto do denominado "brain drain", "fuga de cérebros". Apesar desse último fenômeno ocorrer também com emigrantes brasileiros, ele acontece em escala bem menor.

Tráfico Ilegal de Migrantes

Como citado anteriormente, a migração é um fenômeno de repercussão em diversos campos: político, jurídico, cultural, social, geográfico e econômico; e é inerente à história da humanidade.

O impacto econômico da migração é, aliás, um item interessante para a abordagem deste trabalho. A título de exemplo, os emigrantes brasileiros são responsáveis pela remessa anual de bilhões de dólares ao país. Por outro lado, os emigrantes são também responsáveis pela geração de riqueza no país de acolhimento e representam ali, dentre outros, concorrência no mercado de trabalho e gastos sociais. Este conjunto de fatos associado à atual ordem político-econômica tem ensejado a edição de normas cada vez mais rígidas de migração nos países de destino de correntes migratórias.

Esta situação propicia a prática da migração ilegal e, conseqüentemente, o surgimento de grupos dedicados ao tráfico ilegal de migrantes, um crime transnacional, que tem atraído atenção de órgãos de controle migratório e pressão de todo mundo.

Antes de adentrar na conceituação do tráfico, merece ser transcrito trecho do relatório da referida CPMI a respeito da expressão emigração ilegal, a qual pode ser aplicada a suas congêneres (imigração/migração ilegal):

Se o emigrante desrespeita seus deveres legais para com a justiça local, ou não preenche as condições exigidas pelo país de destino, tanto as de entrada como as de permanência, essa situação pode ser descrita como emigração irregular.

Tal expressão, “emigração irregular”, pelo menos no sentido técnico em que a utilizamos, não traz nenhuma condenação moral aos emigrantes não documentados. Ao contrário, ela tem a vantagem de substituir os termos “emigração ilegal” ou “emigração clandestina”, que, sutilmente, jogam sobre os ombros do emigrante toda a responsabilidade pelo fenômeno, como se os deslocamentos de grandes massas humanas em busca de melhores condições de vida fosse fato estranho à história da humanidade.

Tendo em vista que a classificação de algo como ilegal, ou não,

refere-se tão somente à conformação de um fato à norma, a despeito do entendimento da CPMI, neste trabalho será feito uso da expressão emigração ilegal, em razão de entendimento no sentido de que ela é tecnicamente mais fidedigna à representação do fato, e, por isso, mais indicada a um trabalho acadêmico.

Assim, tem-se que a migração ilegal é aquela que inobserva os preceitos normatizados sobre a matéria. Ela está, portanto, contida ou é meio para prática do delito de Tráfico Ilegal de Migrantes.

Basicamente, segundo definição do Protocolo Tráfico Ilegal de Migrantes por Mar, Terra e Ar, entende-se por tráfico ilegal de migrantes a facilitação à entrada ilegal de uma pessoa em um estado do qual ela não seja nacional ou residente permanente, com o fim de obter direta ou indiretamente um benefício financeiro ou material.

É interessante ressaltar que o tráfico ilícito não contém os elementos de coerção ou engano, pelo menos no começo. A pessoa que emigra de forma ilegal age de forma voluntária, por isso, este tipo de tráfico é caracterizado por uma violação às leis de imigração, é um delito contra o Estado, contra a soberania, com participação espontânea do emigrante com as redes de traficantes.

Outro ponto que merece destaque é na caracterização do tráfico ilegal de migrantes como um delito necessariamente internacional, fato que delinea parte da complexidade do enfrentamento ao evento.

Distinção entre Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilegal de Migrantes

O Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e o Protocolo sobre o Tráfico Ilegal de Migrantes por Mar, Terra e Ar, adicionais ao Protocolo de Palermo tratam respectivamente sobre tráfico de pessoas (TIP) e tráfico ilegal de migrantes (TIM).

Apesar dos nomes parecidos no português, os fenômenos do tráfico de pessoa (TIP) e ilegal de migrantes (TIM) têm nomenclaturas distintas nos demais idiomas, provavelmente, para marcar a completa distinção entre eles, evitando, assim, confusões. Desta forma, nas línguas identificadas abaixo, são equivalentes entre si as expressões da segunda coluna, relativas a tráfico de pessoas, e as da terceira, referentes a tráfico ilegal de migrantes:

Idioma		
Português	Tráfico de pessoas	Tráfico ilegal de migrantes
Espanhol	Trata de personas	Tráfico de personas
Inglês	Trafficking of Human Being	Smuggling of Human Being
Francês	Traite des personnes	Trafic des migrants

Os dois delitos se distinguem em diversos pontos. Primeiro, quanto ao objeto jurídico tutelado. No tráfico ilegal de migrantes (TIM), como anteriormente exposto, o bem que se pretende proteger é a soberania do Estado, o qual teve violadas suas disposições relativas aos requisitos para ingresso ou saída do território; já no tráfico de pessoas (TIP), quer-se tutelar a vida, a liberdade, a dignidade e integridade física, emocional e psíquica; enfim tutelam-se os direitos humanos.

Segundo ponto de distinção, o sujeito passivo, no TIM é o Estado; no TIP, um ser humano. Como terceira diferença, é de se citar o momento da consumação do delito, no TIP, a consumação ocorre com a lesão ao objeto jurídico tutelado e ele é permanente, enquanto perdurar a exploração. No TIM, o delito é consumado quando o migrante passa a fronteira do país, de forma ilegal.

Também como citado anteriormente, o TIP pode ser interno ou internacional, ao passo em que o TIM apenas existe internacionalmente.

Finalmente há de se destacar, que, nos textos pesquisados, foi notada existência de corrente que pretende que o TIM também seja considerado delito contra os direitos humanos, mas esta linha é minoritária e,

normalmente, relacionada a organizações não governamentais. E ainda, existe quem, desconsiderando o exposto nos protocolos citados, classifique o TIP como uma espécie do gênero TIM.

LEGISLAÇÃO

Como anteriormente citado a migração é um fenômeno multidisciplinar. No cenário jurídico está diretamente ligado ao direito de liberdade. No Brasil, o texto constitucional contempla o direito de ir e vir como um dos direitos e garantias individuais, podendo-se, assim, inferir que o direito de migrar está tutelado pela carta magna nacional.

A matéria também é tratada, tanto de forma direta, quanto de maneira indireta na legislação internacional, o que reflete no nosso ordenamento, inclusive no âmbito penal no que se refere à migração ilegal.

Constituição Federal

O art.5º, inc.XV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Por este dispositivo é assegurado ao nacional, ou não, o direito de migrar.

É de se notar, entretanto, a existência de ressalvas a esta liberdade de locomoção, considerando as ressalvas feitas no próprio texto constitucional quanto aos tempos de guerra e de estado de sítio, previsto no art. 139 da mesma carta, e disposições legais.

É interessante observar que o direito de ir e vir é previsto no ordenamento constitucional desde a carta magna do período do Brasil Império, havendo, desde então, basicamente o mesmo preceito, com exceção do que dispunha a Constituição de 1937.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, previa no seu art.179, inc. I: “qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro”.

A carta fundamental posterior, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, no art. 72, § 10, previa: “Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte”.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no seu art. 113, no inc.14, previa: “em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, em vigor em período de regime político totalitário, trazia no art. 122, §2º: “todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade”.

No texto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, o art. 142 previa: “em tempo de paz, qualquer pessoa poderá com os seus bens entrar no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei”.

O texto sobre a matéria na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967, mantido após a ementa constitucional nº 1 de 1969, estava no § 26, do art.150, o qual dispunha: “em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei”, que praticamente repete a redação de 1946.

Assim, vê-se que a redação atual do inc. XV, do art. 5º, repete premissas do texto consolidado a partir de 1946, o qual mesclou elementos das cartas do império e de 1934. Comparando as redações, é de se observar, ainda, o caráter restritivo do dispositivo da Constituição de 1937, que prevê apenas a livre locomoção no território nacional, não fazendo menção expressa a possibilidade de sair do país.

É interessante ainda observar que há outro ponto que interliga a Constituição e a emigração de brasileiros. Pelo que foi exposto no capítulo anterior, é possível concluir que a emigração de brasileiros advém do descumprimento de preceitos constitucionais relativos, principalmente, aos direitos sociais. A busca de melhores condições de vida pelo brasileiro no exterior é um reflexo da falência do Estado que não tem conseguido cumprir as normas programáticas do título relativo à ordem social que tem por “objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

A vulnerabilidade causada por deficiência estatal nas áreas de saúde, seguridade, educação, cultura, dentre outros, condiz com as causas apontadas como justificativa para emigração, o que impele o nacional a usar seu direito de migrar, e abre terreno para prática do tráfico ilegal de migrantes.

Tratados Internacionais sobre a Matéria

No arcabouço dos acordos internacionais modernos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é marco sobre a temática. O art. 22 trata do direito de circulação e de residência, prevendo:

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

Com o Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966, a Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata sobre os trabalhadores migrantes, passou a fazer parte do ordenamento pátrio. No citado documento, já está presente a preocupação em criar mecanismos para reduzir a migração realizada com prática delituosa. Neste sentido, o art. 3º, item 1 prevê:

Todo Membro para o qual se acha em vigor a presente Convenção obriga-se, sempre que a legislação nacional o permita, a tomar todas as medidas cabíveis contra a propaganda sobre a emigração e imigração que possa induzir em erro.

Porém, foi a partir do advento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 5.015/2004, norma conhecida como Convenção de Palermo, que a questão do tráfico ilegal de migrantes veio a ser discutida de forma mais intensa.

A Convenção de Palermo foi elaborada a partir de iniciativa da Organização das Nações Unidas, tendo em vista a complexidade do conjunto legal internacional para persecução de ações de organizações criminosas transnacionais. A norma, dentre outros tópicos, trata da cooperação entre as autoridades competentes para a recuperação de ativos, instrumentos de investigação, extradição, transferência de presos, financiamento de ações conjuntas, dentre outros.

Adicional a esta convenção, conforme era previsto na norma, foram editados protocolos adicionais, relativos às seguintes temáticas: tráfico de pessoas - dentro do conceito explicitado no capítulo anterior -, tráfico de armas e munição, e tráfico ilegal de migrantes.

Este último protocolo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, foi internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.016/2004. Nele - considerando a ausência de instrumento universal que tratasse de aspectos do tráfico ilícito de migrantes; a necessidade de cooperação e tro-

ca de informações, e com vistas a combater essa prática de forma profunda -, o texto define expressões básicas da questão, apresenta seu âmbito de aplicação, exime de responsabilização penal os migrantes que são objetos de práticas ilícitas no tráfico de migrante e trata de ações de cooperação, prevenção e atenção para reduzir a incidência do fenômeno.

Do documento, merece destaque o art. 6º Pelo que está previsto nele, as partes signatárias se comprometem a tipificar em seus ordenamentos legais os seguintes atos dolosos, praticados visando à obtenção de benefício financeiro ou material:

a) O tráfico de migrantes;

b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:

(i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;

(ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;

c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

O artigo ainda trata da responsabilização de cúmplice, partícipes e co-autores e da inclusão de agravantes das infrações, nas hipóteses em que ponha em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa ou submetam a tratamento desumano ou degradante esses migrantes, incluindo neste tópico atos de exploração.

Tendo apresentado tais dispositivos, cabe agora analisar como o ordenamento legal interno atende ou foi adaptado para coincidir com o compromisso assumido com a ratificação deste acordo internacional.

Legislação Brasileira e o Tráfico Ilegal de Emigrantes

No ordenamento penal pátrio, inexistente tipo penal doutrinariamente classificado como tráfico ilegal de emigrantes, ou artigos que reproduzam o texto do protocolo adicional à Convenção de Palermo.

O que existe mais próximo é o denominado aliciamento para fim de emigração, previsto no art. 206, o qual, no título relativo aos crimes contra a organização do trabalho, prevê: “Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

O artigo passou a ter essa redação após a edição da Lei nº 8.683/93, que alterou texto anterior que dispunha: “Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração: Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis”.

Assim, observa-se que o tipo passou a ser mais restrito, uma vez que, para sua configuração, dentro da nova redação, é necessária a existência de fraude. Pelo texto anterior, o mero aliciamento já se amoldava ao tipo penal.

Cotejando a redação do Código Penal Brasileiro com o disposto no art. 6º do Protocolo Adicional de tráfico de migrantes, sobre o qual se tratou anteriormente, é fácil perceber que nossa legislação está bem aquém do que foi ratificado naquele acordo internacional.

Sobre este tema, o texto de Castilho (2006) merece destaque, pela profundidade com que trata da matéria. Na parte relativa ao tráfico ilegal de migrantes, a autora, cita tipos penais relacionados à imigração e à emigração.

Ela apresenta análise da legislação vigente, com vistas a checar se ela atende os tópicos sobre criminalização presentes nos protocolos adicionais à Convenção de Palermo.

São apresentados correlatos na nossa legislação penal para conceitos existentes nos protocolos, tais como caráter transnacional dos delitos, organizações criminosas e a imputação de responsabilidades a pessoas que não agiram diretamente para prática criminosa.

Observa Castilho (2006) que nos tipos penais nacionais, que mais se aproximam dos textos dos protocolos, está presente a transnacionalidade dos delitos; nosso ordenamento tem previsão para imputar pena-

lidade a aqueles que contribuíram de maneira indireta para prática criminosa e a associação para prática de crime é tipificada, mas não existe menção específica a organizações criminosas internacionais no Brasil.

A despeito de o ordenamento nacional contemplar boa parte dos conceitos acessórios inscritos no acordo internacional, a autora nota existência de inadequações na definição dos tipos penais. Elementos como núcleos dos tipos penais, a incoerência entre as penas e a forma como são exposto os objetos jurídicos e os sujeitos passivos são apontados como evidência da referida falta de adequação dos fatos típicos existentes na nossa legislação penal e a premissa do texto internacional.

Por esta razão, a autora conclui que o Brasil não criminaliza o tráfico ilegal de migrantes de acordo com os preceitos do protocolo sobre a matéria, uma vez que “as infrações penais relativas à imigração ilegal não contemplam o fim de lucro, nem o tratamento desumano ou degradante” e conclui que há neste campo um vácuo, razão pela qual as ocorrências da espécie chegam ao judiciário tipificadas como incursos nos crimes de formação de quadrilha e falsificação de documento.

Esta lacuna legislativa foi também observada pela CPMI da Emigração, tendo acarretado na apresentação do Projeto de Lei do Senado de nº 15/2006, no qual é proposta nova redação ao art.206 do CP, que passaria a ter o seguinte texto:

Tráfico internacional de pessoas para fins de emigração

Art. 206. Promover, intermediar, facilitar ou financiar a entrada irregular de pessoa em território estrangeiro, com o fim de obter lucro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – mediante fraude;

II – por quadrilha ou bando;

III – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se o crime expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem.

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de três a oito anos; se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4º Para os efeitos penais, a expressão “entrada irregular” compreende o ingresso em território estrangeiro sem observância das formalidades legais exigidas pelo país de destino.

Dentre os pontos positivos desta proposta, que já contempla os dispositivos do Protocolo adicional sobre tráfico de migrantes, dois merecem destaque. Primeiro, o sujeito passivo do artigo deixou de ser trabalhadores e passou a ser pessoa, de forma que, o tráfico de apenas uma pessoa caracteriza o delito. Segundo, a fraude, atualmente elementar do tipo, passa a ser causa de aumento da pena.

Ainda é interessante citar que no mesmo projeto é proposta a inclusão do tráfico de pessoas para fim de imigração ilegal como delito antecedente da lavagem de dinheiro.

O referido Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi convertido em Projeto de Lei nº 6916/2006, e até cinco de novembro de 2007, ainda encontrava-se em tramitação, segundo consta no sítio daquela assembléia.

Ante o que foi assinalado neste tópico, é de se notar que paralelo ao tráfico ilegal de imigrantes existem outros tipos penais que são, não raro, conexos à sua prática.

Delitos Conexos

Pela dinâmica do tráfico ilegal de migrantes, é possível inferir que outros delitos devem ocorrer interligados a sua prática.

Tendo em vista a transnacionalidade inerente a este delito, os crimes conexos podem ser cometidos no Brasil, país de origem do emigrante brasileiro, ou no país de destino.

Considerando que o objeto deste trabalho é a emigração ilegal de brasileiros, serão identificados os delitos conexos possivelmente praticados no Brasil.

A identificação desses tipos será feita de forma a contemplar tanto a premissa principal do tráfico ilegal de migrantes do Protocolo Adicional, ou seja, a entrada em território estrangeiro sem observância dos requisitos legais, com favorecimento material de terceiros envolvidos; quanto pelo tipo descrito no art. 206 do CP.

Considerando os entraves burocráticos relativos à expedição de passaporte e ao controle migratório, típicos do movimento migratório, é plausível vislumbrar práticas de tipos inscritos no título relativo aos crimes contra a administração pública, tais como corrupção ativa e passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações e prevaricação.

Há ainda as hipóteses de delitos contra a fé pública, tais como falsificação de documentos públicos, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsa identidade, ou contra a pessoa, como perigo para a vida ou saúde de outrem, além de outros de naturezas diversas tais como formação de quadrilha e estelionato.

Também é importante mencionar os delitos de legislação extravagante, como os de natureza fiscal, relacionados ao fluxo de bens e valores envolvidos na prática criminosa, e até mesmo crime eleitoral, como, por exemplo, o previsto no art. 299, do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A importância de apontar estes delitos é levantar o rol de tipos que, na ausência de uma legislação específica e mais completa sobre a matéria – conforme se asseverou no tópico anterior -, podem respaldar a ação dos órgãos competentes para o enfrentamento do tráfico ilegal de migrantes.

ATIVIDADE DA POLÍCIA FEDERAL NESTA MATÉRIA

Atribuição para Apuração dos Casos

Os casos de tráfico ilegal de migrantes, que se enquadram no inscrito no Protocolo sobre tráfico de migrantes, abstratamente; ou, em concreto, as práticas que se adequam ao tipo inscrito no art. 206 do Código Penal, estão sob o manto dos órgãos de persecução criminal da esfera federal.

A esta conclusão se chega por meio do inscrito nos inc. V e VI do art. 109 da Constituição Federal, onde está previsto:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Na análise abstrata sobre os fatos a serem criminalizados, tendo em vista o Protocolo, a competência federal estaria embasada no inc. V, vez que é delito previsto em acordo internacional; quanto aos casos incurso no art. 206, o fundamento está no inc. VI, visto ser crime contra a organização do trabalho.

A interpretação neste sentido é antiga e inclusive foi objeto da Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispunha:

Competência - Processo e Julgamento - Crimes Contra a Organização Geral do Trabalho ou Direitos Coletivos dos Trabalhadores. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

A redação do texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 45/04, que, dentre outras medidas, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu margem a interpretação no sentido de que houve trans-

ferência da competência dos julgamentos dos delitos contra a organização do trabalho da justiça federal para a justiça do trabalho.

A celeuma, entretanto, foi apaziguada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684, em fevereiro de 2007. Aquela corte, utilizando interpretação conforme, entendeu que a emenda não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

É interessante observar que, conforme notado no capítulo 1 deste trabalho, o tráfico ilegal de migrante tem como objeto jurídico tutelado a soberania do Estado, e não a organização do trabalho. Assim, seria interessante que os parlamentares que analisam a proposta de nova redação do art. 206 do Código Penal observassem que o texto proposto tem conceitos que ultrapassam a temática laboral e, por isso, sua permanência no título relativo a crimes contra a organização do trabalho não é a mais adequada, considerando as repercussões, dentre elas, as de natureza processual, desta localização no código.

Independente destas nuances, à Polícia Federal cabe a apuração de delitos dessa natureza, tendo em vista o previsto no §1º art. 144, que reconhece esta força policial como a polícia judiciária da União.

Por esta razão, os seus dados estatísticos são uma excelente fonte para traçar um cenário dos delitos previstos na legislação penal brasileira que se relacionam com o tráfico ilegal de migrantes, dentro do marco do Protocolo adicional à Convenção de Palermo.

Estatística de Inquéritos Policiais Instaurados

Os dados que serão apresentados neste subtítulo estão no banco de dados Sistema Nacional de Procedimentos - SINPRO, do Departamento de Polícia Federal, no qual são inscritas informações sobre todos os inquéritos policiais instaurados naquela corporação.

Nestes repositórios, foram levantados, basicamente informação sobre número de inquéritos policiais instaurados para apurar aliciamento para o fim de emigração.

Os dados foram tabulados por região do Brasil e por ano e se referem ao período de 2003 até seis de novembro de 2007.

Tendo em vista a estrutura do SINPRO, os dados relativos a passaportes falsos/adulterados e uso de documentos falsos ou falsificados para obtenção do documento de viagem são de complexa obtenção, uma vez que ausente um tipo penal que trate especificamente de fraudes relacionadas a passaporte, é necessário identificar, dentro do conjunto total de ocorrências de falsificação (art. 297, 299 etc.). Quanto aos dados que se referem ao aliciamento para fim de emigração, sua obtenção é mais fácil, visto que apenas a pesquisa pelo artigo é suficiente.

Para a correta compreensão dos números ainda é pertinente fazer algumas ponderações, dentre elas, duas em especial.

Primeiro, é de se observar que um inquérito policial pode ter como objeto um caso pontual, com poucos envolvidos, mas pode também ter sob investigação uma grande rede, com envolvimento internacionais e que demandam trabalhosas apurações de lavagem de dinheiro etc. Daí que o número de inquéritos é apenas um indicativo de tendência, não uma prova absoluta da magnitude do problema.

Segundo, o fato de haver uma maior incidência de apuratórios instaurados numa determinada região tende a representar uma maior ocorrência da prática delitiva no local, mas isso também não é parâmetro inquestionável. Este índice por região é afetado pela quantidade de efetivo lotado nas delegacias que atuam com a matéria e pelo maior ou menor familiaridade dos investigadores para detectar indícios das ocorrências.

Com estas relativizações, fica possibilitada melhor compreensão dos dados constantes da tabela, no Apêndice, e, assim, elementos que num primeiro instante poderiam surpreender, passam a fazer sentido.

Com relação ao número de inquéritos instaurados para apurar prática de aliciamento para fim de emigração, a região sudeste, seguida da região sul apresenta os maiores índices e o menor índice foi registrado nas regiões norte e nordeste, com pequena diferença entre as duas.

Entre 2003 e 2007, o ano de 2005 foi o ano em que houve maior número inquéritos instaurados para apurar aliciamento para fim de emigração, mesmo ano em que estava no ar a novela América, veiculada pela Rede Globo, que foi apontada como uma das causas do aumento da emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos (Folha online, 2005).

Operações da PF a partir de 2003

As operações da Polícia Federal são outro parâmetro para avaliar ações relativas à repressão à emigração ilegal.

As grandes operações da Polícia Federal começaram a se intensificar e ganhar atenção da mídia a partir de 2003. Desde este ano, segundo dados da Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal, disponíveis na página daquela unidade na internet, os primeiros registros de operações relacionadas à emigração ilegal ocorreram em 2005.

Foram deflagradas nesse ano cinco operações relacionadas à matéria, a saber, a Panorama, a Bye Bye Brazil, a Canaã, Overbox, e a Êxodo.

Na Panorama, o objetivo era desarticulação de quadrilha vinculada à imigração ilegal, que forjava casamentos entre estrangeiros, principalmente libaneses e kwaitianos, e brasileiras para possibilitar a obtenção do visto de permanência no país. Foram presas 26 (vinte e seis) pessoas nos estados do Paraná e Mato Grosso, em 8 de junho de 2005.

Já a operação Bye Bye Brazil, desencadeada em 14 de setembro de 2005, visava a dismantelar esquema de rede criminosa especializada em levar brasileiros para o exterior, em especial para os EUA. Foram realizadas 26 (vinte e seis) prisões, em Criciúma, e foi expedido, via Inter-

pol, alerta de que outras 8 (oito) pessoas envolvidas com o caso estariam sendo procuradas no exterior. Segundo notícia no site do Ministério Público Federal (2007), a rede chegou a entregar três emigrantes brasileiros a seqüestradores mexicanos, os quais só liberaram as vítimas após pagamento de resgate por familiares no Brasil.

As operações Canaã e Overbox, cujos mandados de busca e apreensão e prisão também foram cumpridos em 14 de setembro, tinham por objetivo desintegrar grupo criminoso, do qual faziam parte servidores públicos que atuavam no Aeroporto de Guarulhos e que, dentre outras práticas, falsificavam vistos, passaportes e auxiliavam ingresso ilegal de pessoas em outros países.

Finalmente, na Operação Êxodo deflagrada, em 3 de novembro, foram presas 6 pessoas, envolvidas no aliciamento de brasileiros para entrada ilegal nos Estados Unidos, via fronteira do México.

É de se observar que foi noticiada na Istoé (2005) a Operação Tequila, que, entretanto, não está listada na página da Comunicação social da PF. Segundo a revista semanal, o alvo principal das investigações era Wanderley Vieira de Souza, prefeito petista de São Felix de Minas. O referido prefeito, outros políticos e empresários formariam rede especializada em levar emigrantes brasileiros para a fronteira do México, com objetivo de facilitar ingresso de forma ilegal nos Estados Unidos. O esquema, segundo o veículo de comunicação, ainda seria usado para favorecer pessoas aliadas que trabalharam em campanhas eleitorais na cidade.

Já em 2006, foram realizadas 2 (duas) operações sobre migração ilegal. A primeira daquele ano foi a Cegonha que visou a desbaratar quadrilha, com ramificações no Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Ceará, Tocantins, Maranhão e Pará, que realizava migração ilegal de crianças e adolescentes para os Estados Unidos. Foram presas 17 (dezessete) pessoas, em 9 de fevereiro.

Cerca de um mês depois, ocorreu a operação Mar Egeu, nos es-

tados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, que tinha como alvo rede organizada para facilitar emigração ilegal de mulheres e crianças também para os Estados Unidos. Foram presas 3 (três) pessoas no dia da deflagração.

Em 23 de agosto de 2007, a Polícia Federal do Espírito Santo realizou a Operação Zeus, que no enfrentamento à emigração ilegal, prendeu 4 (quatro) pessoas.

Os inquéritos instaurados pela Polícia Federal, indicados no subtítulo anterior, bem como as operações listadas anteriormente, demonstram que, apesar da ausência de um tipo penal que reproduza o cerne do texto do Protocolo adicional sobre tráfico de migrantes, há um trabalho de investigação e repressão à migração ilegal no Brasil.

CONCLUSÃO

Considerando a nova ordem mundial e o impacto econômico das migrações, foi criado terreno para a prática de tráfico ilegal de migrantes.

A migração, sob qualquer de suas classificações, é uma constante na história da humanidade, de repercussão em diversas esferas: social, antropológica, econômica, política e legal.

O Brasil foi, até a década de 80, tipicamente um país de destino de imigrantes, mas, em razão de crises econômicas, a partir daquele período começou surgir de forma consistente um fluxo emigratório de brasileiros. Estes nacionais, normalmente com baixa qualificação, em sua maioria, foram para os Estados Unidos, o Japão e o Paraguai, não sendo possível estimar com precisão quantos são, tendo em vista sua situação de ilegal no exterior, o que dificulta um censo.

A globalização e as rígidas regras que vem sendo adotadas para migração proporcionam o desenvolvimento do tráfico de pessoas, o qual apesar de semelhante, tem objeto jurídico tutelado, momento de consumação e sujeito passivo diversos do tráfico de pessoas.

No âmbito legal, uma análise constitucional do tema permite encontrar dois pontos principais de contato, a saber, o direito de ir e vir, pilar para o direito de migrar, e a falta de cumprimento das disposições sobre bem-estar e justiça social, o que impulsiona a emigração.

No cenário internacional, tratados diversos cuidam do tema, dentre os quais se destaca o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o qual, apesar de estar em vigor no Brasil, não tem no ordenamento interno instrumentos legais que lhe dêem plena eficácia no plano penal.

Apesar disso, ações de enfrentamento têm sido adotadas para reprimir práticas delituosas relativas ao tráfico ilegal de migrantes, como se demonstrou com os números e dados relativos às operações da Polícia Federal.

Restou evidenciado que, no Brasil, há ocorrências que se amoldariam ao tráfico ilegal de migrantes, nos termos do Protocolo adicional relativo ao tema.

A ausência de internalização das disposições do referido Protocolo no âmbito penal, entretanto, impossibilita a aplicação, no campo, das melhores práticas indicadas naquele documento, o qual representa resultado de trabalho da Organização das Nações Unidas, em desdobramento à Convenção de Palermo que trata de crimes transnacionais.

Esta lacuna legislativa restringe a atuação dos órgãos de repressão criminal e dá tempo para que o crime organizado transnacional aperfeiçoe e fortaleça suas bases, tanto no que se refere à emigração, quanto à imigração, o que é danoso para o país e sua população.

Aliás, a respeito da ausência da norma específica, seria interessante que em futuros trabalhos sobre o tráfico ilegal de migrantes fossem feitos estudos de legislação comparada.

Também seria importante aprofundar pesquisa sobre os desdo-

bramentos judiciais relacionados à matéria, razão pela qual poderiam ser buscados resultados de julgamentos de feitos sobre uso de passaporte falso/adulterado, apresentação de documentos falsos/adulterados para obtenção de documento de viagem e aliciamento para fim de emigração, com vistas a dimensionar a questão no judiciário.

Estes dados contribuiriam para a compreensão do tema, e para a atuação mais forte ao delito de Tráfico ilegal de migrante, o que teria reflexo na segurança pública. ✍

DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA

Delegada de Polícia Federal,

Especialista em Direito do Estado, pela Universidade Católica de Brasília.

Bacharel em Direito, pelo UniCEUB; e em Biblioteconomia, pela UnB.

cristina.dcpr@dpf.gov.br

RESUMEN

Estudia con brevedad el fenómeno de la migración, la emigración brasileña y profundiza en el análisis acerca del tráfico de personas, la legislación brasileña sobre esto tema, en especial en el campo penal. Presenta acciones de los órganos involucrados en enfrentamiento criminal en contra el delito de tráfico de personas, con destaque para la Policía Federal Brasileña. Es una pesquisa con énfasis cualitativa, que se hizo con búsquedas bibliográficas y datos estadísticos.

KEYWORDS: Tráfico de personas. Brasil. Polícia Federal Brasileña. Investigación.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. *Trata y tráfico de personas*. Disponível em: <http://www.acnur.org/index.php?id_pag=2038>. Acesso em: 7 set. 2007.

BARBALHO, João. *Constituição federal brasileira, 1891*: comentada. Brasília: Senado, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e*

- imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo*. Brasília: [s.n.], 2006.
- CAVARZERE, Thelma Tháís. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS DE SÃO PAULO. *O vaivém da sobrevivência*. São Paulo: Paulinas, 1983.
- COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA EMIGRAÇÃO. *Relatório final da Comissão Parlamentar mista de inquérito*. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2007.
- D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão*. Jus navegandi, [S.l.], dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 7 nov. 2007.
- DOLLOT, L. *Lês grandes migrations humaines*. Paris: Presses universitaires de France, 1946.
- FLOR, Ana. Metade dos imigrantes brasileiros vive nos EUA, afirma Itamaraty. *Folha de São Paulo*, Caderno Mundo, 13 maio 2005. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/canal_aberto/clipping/maio2005/clipping050514_folha.html>. Acesso em: 19 set. 2007.
- FOLHA ONLINE. *Com "América", brasileiros batem recorde de imigração ilegal*. [S.l.], 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u52988.shtml>>. Acesso em: 7 nov. 2007.
- JESUS, Damásio E. de. *Código penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002. p.707/708.
- MARTINS, José de Souza. *A imigração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneiras, 1973.
- MIGRAR. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.1133. Verbete.
- MIGRAÇÃO. In: Instituto migrações e direitos humanos. *Glossário*. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/glossario.htm>>. Acesso em: 7 set. 2007. Verbete.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/SC combate emigração ilegal: ação penal é resultado da Operação Bye Bye Brazil, que desarticulou organização criminosa responsável por aliciar brasileiros ao exterior. *Notícias do Ministério Público Federal*. [S.l.], 6 jul. 2006. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/criminal-2006/mpf-sc-combate-emigracao-ilegal-20060706/?searchterm=pf>>. Acesso em: 7 nov. 2007.

- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2003. p.1506/1507.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005. p.112/113.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÃO. Differences between the smuggling in migrants and trafficking of children and adolescents. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipecc/documentos/differences_between_the_smuggling_in_migrants_and_trafficking_of.pdf>. Acesso em: 8 set. 2007.
- POLÍCIA FEDERAL. Divisão de Comunicação Social. *Operações*. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/DCS/>>. Acesso em: 23 ago. 2007.
- POLÍCIA FEDERAL. *Sistema Nacional de Procedimentos*. Acesso em: 5 nov. 2007.
- PÓVOA NETO, Helion. A imagem da imprensa sobre a emigração brasileira. *Estudos Avançados*, Dossiê Migração, São Paulo, maio/ago., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200003>. Acesso em: 8 set. 2007.
- REIS, Rossana Rocha; SALES, Teresa(Org.). *Cenas do Brasil migrante*. São Paulo: Jinkings editores associados, 1999.
- RODRIGUES, Alan° Operação tequila. *Istoé online*. [S.l.], 30 mar. 2005. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoe/1850/brasil/1850_operacao_tequila.htm>. Acesso em: 18 ago 2007.
- UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. *The Cambridge survey of world migration*. Cambridge: University Press, 1995.
- UOL – ÚLTIMAS NOTÍCIAS. *Cresce a emigração de brasileiros para a Europa com o apoio de parentes no país de destino*. [S.l.], 27 jul. 2005. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/2005/07/27/ult2504u38.jhtm>>. Acesso em: 8 set. 2007.
- VASCO, JULIO CÉSAR. *Análisis del delito de tráfico ilegal de migrantes*. Disponível em: <<http://www.dlh.lahora.com.ec/paginas/judicial/PAGINAS/D.penal.94.htm>>. Acesso em: 20 set. 2007.

APÊNDICE - NÚMERO DE INQUÉRITOS INSTAURADOS NA POLÍCIA FEDERAL RELATIVOS A ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO

Região / Ano	2003	2004	2005	2006	2007
Centro-Oeste	1	2	11	11	2
Norte	1	0	3	1	3
Nordeste	0	1	2	0	2
Sul	7	5	15	13	3
Sudeste	7	5	15	13	3